



RESENDE

Advogados Associados - OAB/MT 298

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023

MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

PROCESSO Nº 1535/2023

SAÚDE OCUPACIONAL SERVICE LTDA (nome fantasia - S.O.S), doravante denominada "**S.O.S**" pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 20.840.851/0001-50, localizada na Avenida Marechal Dutra, nº 738, Centro, CEP 78.700-110, no município de Rondonópolis/MT, representada por seu sócio **ARTUR SOARES CAVALCANTI LEAL**, brasileiro, casado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CPF sob o nº 038.814.874-84, residente a Avenida Marechal Dutra, nº 738, Centro, CEP 78.700-110, no município de Rondonópolis/MT, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,

Impugnação

ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023, PROCESSO Nº 1535/2023**, a respeito dos pontos abaixo apresentados, com base no artigo 31 da Lei 8.666/93 e item 12.3 e 12.3.1 do Edital, conforme se segue:

66 3423-2724

66 9 9683-8193

Rua Dom Pedro II, 1451, Jardim Urupês
Rondonópolis-MT - CEP 78715-208

66 3495-0948

66 9 9938-3539

Avenida David Riva, nº 1147 (Sala 02) - Jardim Riva
Primavera do Leste-MT - CEP 78850-000

contato@advresende.com.br | www.advresende.com.br



1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o **ITEM 13.1** do **EDITAL**, o prazo para apresentação de **IMPUGNAÇÃO** é de até **3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública**.

Dessa forma, considerando a designação para **06/06/2023**, como a data de abertura da sessão, tem-se que o prazo final para apresentação de Impugnação se encerra em **31/05/2023**, não havendo que se falar em intempestividade.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como é do conhecimento, a **Lei 8.666/93** (Lei de Licitações), tem aplicação subsidiária em relação ao **Lei 10.520/2002** (Lei do Pregão), naquilo em que for omissa.

A **Lei 8.666/93**, prevê como requisito de habilitação, a **qualificação econômico-financeira**, conforme prevista no **artigo 31**, tal apontamento se mostra relevante, à luz do princípio da eficiência e da legalidade, pois a qualificação econômico-financeira, visa resguardar a própria Administração Pública para que haja maior confiabilidade de execução das propostas.

Conforme se verifica do referido **artigo 31** e seguintes, a comprovação da **qualificação econômico-financeira** das empresas participantes é requisito primordial e sua desconsideração poderá ensejar em severos prejuízos para a própria Administração Pública, vejamos:

Art. 31. A **documentação relativa à qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§1º. A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos **compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira**, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º. A **comprovação de boa situação financeira da empresa** será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Entretanto, o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 38/2023**, no item **12.3** e **12.3.1** trazem como **documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira**, tão somente a certidão negativa de falência e concordata, mas exigiu **balanços, demonstrativos contábeis** ou **índices** a fim de demonstrar a saúde financeira do licitante, vejamos:

12.3. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:
12.3.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, entregue no original, se houver determinação nesse sentido, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da sessão do pregão, se outro prazo não constar do documento.

FIGURA 1 – RECORTE DO EDITAL 38/2023 - PÁGINA 9 - ITEM 12 E 12.3.1 “DOS DOCUMENTOS DE HABITAÇÃO”

Mesmo que a justificativa para a não exigência de **balanços, demonstrativos contábeis** ou **índices** no **Edital 38/2023**, seja o tratamento diferenciado às ME ou EPP ou mesmo o regime tributário dos participantes, a própria Lei de Licitações prevê que tais exigência visam o melhor interesse da coletividade e da própria Administração Pública, que logicamente traduz-se na capacidade/condições para o pleno cumprimento do objeto da licitação.

Impende destacar que o **Artigo 32, §1º** da **Lei 8.666/1993** é taxativo ao prever que os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 só poderão ser dispensados total ou parcialmente nos casos de **convite, concurso e fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**, o que não é o caso do presente certame:

Art. 32. Os documentos necessários à **habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A **documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei** poderá ser **dispensada, no todo ou em parte**, nos casos de **convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**.

Cabe ainda destacar que, a exigência dos referidos documentos de qualificação econômico-financeiros em **licitação (Art. 31 e 32, §1 da Lei 8.666/93)** são de caráter **imperativo**, ao contrato dos documentos previstos no **ARTIGO 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006**, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, para fins de apuração do próprio Simples Nacional, o que não se aplica no caso em epígrafe.

Art. 27. As **microempresas e empresas de pequeno porte** optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

E para regulamentar o disposto no **Artigo 27 da Lei Complementar 123/2006**, acerca dos critérios de "**contabilidade simplificada**" o **Conselho Federal de Contabilidade - CFC**, editou a **Resolução CFC nº 1.115/07**, que criou a **Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13**, que regulamentava a Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Atualmente a norma vigente é a **NBC/TG/CFC Nº 1002/2021**, que dispõe em seu item 3.6 que:

3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:

balanço patrimonial;

demonstração do resultado do exercício;

demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, a entidade **Conselho Federal de Contabilidade**, prevê que constitui incumbência do profissional de contabilidade, o dever de elaborar conjunto de demonstrações contábeis, quais sejam o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, deve elaborá-los em períodos intermediários.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar disposto no **artigo 31, inciso I da Lei Nº 8.666/93**, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Podemos verificar que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Cabe destacar inclusive que a exigência de qualificação econômico-financeira encontra guardada no **Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, à luz do princípio da eficiência e da legalidade, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Assim, necessária é a alteração do **EDITAL CERTAME 38/2023**, relativo aos **ITENS 12.3 E 12.3.1**, relativo à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, para que conste a exigência de **balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício**, para fins de demonstração da **capacidade financeira do licitante.**

4. DOS PEDIDOS

POR ESTAS RAZÕES, é a presente impugnação seja recebida e no mérito provida a fim de que:

- a) seja incluído no item 12.3 os documentos de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme artigo 31, I, II e §5º da Lei 8.666/93;

Sem mais, agradecemos e ficamos no aguardo.

Rondonópolis, 31 de maio de 2023.



Leonardo Santos de Resende – OAB/MT 6.358

Sílvia M. Muchagata – OAB/MT 6.872



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

Rondonópolis, 01 de junho de 2023

Pregão Presencial n. 38/2023

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2023.

I. DO PREÂMBULO

Trata-se de **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2023, destinado à Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com a elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP); Análise Ergonômica do Trabalho (AET) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como realizar os exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e com a disponibilização dos Exames Clínicos e Laboratoriais com emissão de ASO conforme estabelecidos no PCMSO, além da gestão, atendimento e emissão de arquivo digital para atendimento ao e-Social com as informações de segurança e saúde do trabalho que este o fizer necessário quando estiver em vigor, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, apresentada pela empresa **SAÚDE OCUPACIONAL SERVICE LTDA**

A impugnante ataca o seguinte:

- a) Alega a impugnante para que seja incluído no item 12.3 os documentos de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme artigo 31, I, II e §5º da Lei 8.666/93;

No caso em tela, vem o impugnante combater falta de exigência do balanço patrimonial relacionadas ao objeto, abordadas nas impugnações, cujo julgamento esta Comissão passa a proferir:

II. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada "fase interna" da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio.

No direito administrativo temos um famoso princípio, aplicado principalmente no âmbito das compras públicas. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes — sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, por deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie.

III. DO MÉRITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

Com relação à exigência de qualificação econômico-financeira, alega a impugnante que a lei obriga o órgão promotor da licitação a pedir e a empresa participante do certame a apresentar, sempre, os documentos comprobatórios de sua qualificação econômico-financeira, e que estes serão dispensados, somente, em casos especiais.

O inciso XXI do artigo 37 da CF/88 diz o seguinte:

“ Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Já os artigos 30, caput e 31, caput da lei 8.666/93, que tratam das documentações de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica buscam restringir as exigências, por parte do órgão promotor da licitação, utilizando-se, em ambos, da mesma expressão: "**LIMITAR-SE-Á**".

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O uso dessa expressão pelo legislador impõe limites ao órgão licitante, tanto "quando" este pode exigir, como "o quanto" se pode exigir. Isso para que sejam vedadas exigências excessivas, desnecessárias, inadequadas ou meramente formais.

Merece destacar, que a Administração Pública tem a prerrogativa de se valer de todos os elementos de caráter econômico-financeiro previstos no Artigo 31 da Lei 8.666/93, mas no sentido de que lhe é FACULTADO a exigência destes, e não obrigatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

Embora haja previsão legal, não há obrigatoriedade de inclusão em editais na modalidade pregão das exigências de qualificação elencadas pela Impugnante, uma vez que não são indispensáveis para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelas interessadas.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando, portanto, o reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da impugnante. Quanto à necessidade de exigência de todos elementos contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93, sob pena de flagrante excesso de formalismo, julgando, assim, está Comissão de Pregão **pelo não acolhimento da matéria, ora vergastada.**

IV. CONCLUSÃO / DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito a estrita observância aos princípios das leis de Licitação, RECEBO a Impugnação apresentada pela empresa **SAÚDE OCUPACIONAL SERVICE LTDA** para, no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima.

Dê-se ciência à Impugnante, após providencie-se a divulgação desta resposta para conhecimento geral dos interessados junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e blcompras.com, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.


FILIPÉ SANTOS GÍRIACO
Pregoeiro